



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

Publicado na Edição nº 1661, Seção 315600, pág. 322/325 do DOM/ES de 10/12/2020

**DECRETO Nº 1.431/2020**

**Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, assumidas pelo Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** as disposições legais da legislação que rege a matéria, especialmente as disposições dos artigos 5º, 24, II e §1º, 40, XIV, alínea “a” e §3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, e dos artigos 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Complementar Federal nº 131/2009, Decreto Federal 10.540/2020 e em razão dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 1º** Este Decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Itarana, em cumprimento as Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993 e 10.520/2002.

**Art. 2º** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, e, se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. 5º da Lei 8.666/93:

I – Por Unidade Gestora;



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

II – Por fonte de recurso;

III – Por data de vencimento do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Itarana, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

### **CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO**

**Art. 4º** Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo único.** A liquidação não será efetivada, até que seja(m):

- a) efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c) regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

**Art. 5º** O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa em relatório próprio.

### **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO**

**Art. 6º** O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recurso nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** O pagamento de despesa contraída por órgão da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo Municipal, ocorrerá em:

I – 20 (vinte) dias corridos no caso de despesas decorrente de contratos;

II – 05 (cinco) dias úteis nos casos de substituição do instrumento de contrato, conforme o caput do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993;



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**III** – 05 (cinco) dias úteis, para pagamentos de despesas na forma do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações;

**IV** – 05 (cinco) dias úteis, para pagamentos de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, na forma do inciso II c/c §1º do art. 24.

**V** – Até a data de vencimento no caso de boletos e faturas.

**§ 1º.** Contar-se-ão os prazos dos incisos de I a IV a partir do recebimento da nota fiscal ou da fatura, e, havendo pagamento parcelado, no mesmo prazo contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

**§ 2º.** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

**Art. 8º** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE NAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 9º** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 11, tais como as arroladas a seguir:

**I** – Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

**II** – Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

**III** – Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

**IV** – Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento;

**V** – Situação de emergência ou calamidade pública;

**VI** – Pagamento a microempresa e empresa de pequeno porte desde que demonstrado risco de descontinuidade do cumprimento do contrato, pagamento de direitos oriundos de contrato em caso de falência, recuperação judicial, ou dissolução da empresa contratada.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único.** Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o credor será repositado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

**Art. 10.** Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa.

**Parágrafo Único.** A Publicação das exigências do *caput* deve ser juntada ao processo de pagamento, bem como ser inserida no Sistema de Pagamentos do respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido Sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS**

**Art. 11.** As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas na internet, possibilitando amplo acesso público, no Sistema de Pagamento, nos termos dispostos no inciso IX do artigo 2º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**§1º.** No Portal da Transparência da Prefeitura de Itarana, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo do Município de Itarana.

**§2º.** No Portal da Transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Itarana, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Itarana, serão publicadas as suas listas de ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

**§3º.** As listas conterão o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, o número e a data da liquidação e o valor a pagar.

**§4º.** Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na internet, será publicada “Lista de Suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

**§5º.** Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do §3º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 9º deste Decreto.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320/1964;
- II – Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III – Despesas com pessoal;
- IV – Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- V – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- VI – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VII – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 13.** Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 14.** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto poderá constituir infração ao art. 92 da Lei de Licitações e ato de improbidade administrativa sujeitando tanto os servidores como os gestores à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 992/2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 09 de dezembro de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito do Município de Itarana